



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 99, DE 2024

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de majorar as penas do delito de furto quando o objeto da subtração for energia elétrica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2304/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de majorar as penas do delito de furto quando o objeto da subtração for energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de majorar as penas do delito de furto quando o objeto da subtração for energia elétrica.

Art. 2º. O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.....

### Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de três a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

V – mediante a subtração de energia elétrica ou de equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



\* C D 2 4 8 4 1 0 2 6 9 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca majorar as penas do delito de furto quando o objeto da subtração for energia elétrica ou cabos e equipamentos que possa prejudicar o funcionamento de serviços essenciais.

Ressalte-se que esse tipo de conduta tem se tornado cada vez mais frequente, gerando grandes prejuízos para a população.

Segundo noticiado na imprensa, os furtos de energia no Brasil — os famosos “gatos” — corresponderam em 2022 a 14,56% de toda a eletricidade comprada pelas distribuidoras para atender ao mercado de baixa tensão, que inclui residências e comércios.<sup>1</sup>

Na prática, isso significa que, no ciclo tarifário seguinte, quando a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) recalcula as tarifas de cada distribuidora, a tendência é de necessidade de aumento dos valores para os consumidores, de modo a compensar as perdas maiores do que o esperado.

Outrossim, não se pode olvidar que, além de causar danos materiais, esses delitos também afetam diretamente a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

A pena hoje prevista é de 1 a 4 anos de reclusão e multa, o que entendemos ser um incentivo a prática dessa conduta criminosa.

Por isso, é necessário que a legislação penal brasileira seja aprimorada para coibir essas práticas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

<sup>1</sup> Disponível em: <https://epbr.com.br/gato-de-energia-eletrica-qual-o-tamanho-do-problema-e-o-impacto-na-conta-de-luz/>. Acesso em 21/12/2023.



\* C D 2 4 8 4 1 0 2 6 9 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

**FIM DO DOCUMENTO**